

**TC 030.883/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Vicente de Ferrer/MA

**Responsáveis:** João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72);

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso 120/2009 (peça 1, p. 100-104), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 7/6/2014.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 578.947,41 com a seguinte composição: R\$ 28.947,41 de contrapartida da conveniente e R\$ 550.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias listadas na peça 4, p. 245.

- a) 2007OB809062, de 6/9/2010, no valor de R\$ 110.000,00;
- b) 2012OB802782, de 24/4/2012, no valor de R\$ 165.000,00;
- c) 2013OB805302, de 11/10/2013, no valor de R\$ 110.000,00;
- d) 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.000,00;
- e) 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1580/2015 (peça 4, p. 320-323) concluiu pela imputação de débito a João Batista Freitas - CPF 100.936.563-00 (Gestão: 2009-2017) e Maria Raimunda Araújo Souza - CPF 269.645.383-72 (Gestão: 2013-2016), ex-prefeitos do Município de São Vicente de Ferrer/MA, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso 120/2009. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 4, p. 324) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 325).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 326), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

## EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação das seguintes irregularidades na execução e na prestação de contas do termo de compromisso, de acordo com o Parecer Financeiro 182/2014 (peça 4, p. 179-181):

- a) R\$ 5.420,00 relacionados a pagamento de despesas sem comprovação fiscal;

b) R\$ 4.689,06 referentes a utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira em detrimento da contrapartida pactuada, cuja responsabilidade coube ao ex-gestor João Batista Freitas (gestão 2009/2012);

c) R\$ 165.000,00 concernentes à omissão no dever de prestar contas, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza (gestão 2013/2016).

6. O extrato bancário da conta 15.571-3, Agência 2607-7 (peça 2, p. 55-103) registra o ingresso dos recursos federais da seguinte forma:

a) R\$ 110.000,00, depositado em 10/9/2010 (peça 2, p. 57);

b) R\$ 110.000,00, depositado em 10/9/2010 (peça 2, p. 57)

c) R\$ 165.000,00, depositado em 26/4/2012 (peça 2, p. 93).

7. No entanto, o extrato bancário não mostra o ingresso das ordens bancárias 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.00000 e 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00 repassadas em 2013, nem as movimentações financeiras realizadas a partir daquele ano.

8. Segundo o Parecer Financeiro 0182/2014 (peça 4, p. 179-181), em 15 de agosto de 2013 foi constatada a prestação de contas parcial apresentada pelo ex-prefeito João Batista Freitas por meio do Ofício 048/2011, de 16 de dezembro de 2011, cujos documentos foram anexados ao processo de projeto 25170.011.903/2009-31 (peça 4, p. 179).

9. Da prestação de contas parcial (peça 2, p. 44) podemos evidenciar o contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade empresária Connet Press Máquinas e Equipamentos Ltda., visando a construção de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água nos Povoados Teso Alto II, Ipoeira, Aningas e São Jerônimo, no valor de R\$ **574.886,59** (peça 2, p. 175-185).

10. Segundo o Relatório de Execução Físico Financeira da prestação de contas parcial (peça 2, p. 259), as obras foram encontradas com os seguintes serviços realizados:

Povoado Aningas:

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra	1	1
Poço Profundo	1	1
Elevado em CA	1	1
Casa de abrigo	1	0
Rede de distribuição	1	0
Ligações domiciliares	1	0
Subestação aérea	1	1

Povoado Teso Alto II:

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra	1	1
Poço Profundo	1	1
Elevado em CA	1	1
Casa de abrigo	1	1

Povoado São Jerônimo

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra		
Poço Profundo	1	1
Elevado em CA	1	1
Rede de distribuição	1	0
Ligações domiciliares	1	0

Povoado Ipoeira

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra	1	1
Poço Profundo	1	1

11. A relação de pagamentos efetuados indica que a sociedade Connect Press Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 10.319.972/0001-05) recebeu a quantia de R\$ 218.249,06 para a execução parcial do objeto contratado (peça 2, p. 265).

12. De acordo com o relatório de visita técnica 3 da Funasa, cuja visita ocorreu em 3/4/2013, nos povoados São Jerônimo, Aningas e Ipoeira os sistemas de abastecimento de água foram encontrados em funcionamento, ao passo que no Povoado Teso Alto II algumas etapas haviam sido iniciadas (peça 4, p. 153-159).

13. Assim, a Funasa aprovou a prestação de contas parcial do Termo de Compromisso 120/2009, no valor de R\$ 374.890,94, restando, como pendência, a apresentação da prestação de contas final sob responsabilidade da então Prefeita Maria Raimunda Araújo Souza, relativamente à 3ª parcela no valor de R\$ 165.000,00, além de R\$ 5.420,00 por pagamento de despesas sem comprovação fiscal (1º repasse) e de R\$ 4.689,06 por utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira em detrimento da contrapartida pactuada (2º repasse), sob a responsabilidade do ex-gestor João Batista Freitas, na gestão 2009/2012 (peça 4, p. 181).

14. Deixamos de concordar com a Funasa apenas quanto ao débito de R\$ 4.689,06 atribuído ao ex-prefeito João Batista Freitas, pois entendemos que o resultado da aplicação financeira, independentemente da contrapartida municipal, pode ser utilizado no objeto do termo de compromisso. Ademais, há a real possibilidade de a contrapartida ter sido utilizada juntamente com os recursos da 3ª parcela repassada, cuja aplicação ficou sob a responsabilidade da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza.

## CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72) e do ex-prefeito João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem os débitos apurados, nos termos da legislação pertinente.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: 16.1. Realizar a **citação** da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72) do Município de São Vicente de Ferrer/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguinte conduta irregular:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
165.000,00	4/11/2013

**Conduta:** não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 - Siafi 658.247, configurando a omissão no dever de prestar contas.

**Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28 da IN/STN 01/97 e cláusula quarta, letra "a", do Termo de Compromisso 658.247.

16.2. Realizar a **citação** do ex-prefeito João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) do Município de São Vicente de Ferrer/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguinte conduta irregular:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
5.420,00	8/8/2011

**Conduta:** realização de pagamento de despesas, por meio do cheque 850005, da conta 15.571-3, Agência 2607-7 do Banco do Brasil SA, vinculada ao Termo de Compromisso 120/2009 - Siafi 658.247, sem comprovação fiscal.

**Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28 da IN/STN 01/97, e cláusula quinta do Termo de Compromisso 120/2009 - Siafi 658.247.

16.3. Informar aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

16.4. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução, da peça 1 (p. 100-104), da peça 2 (p. 24), e peça 4 (p. 179-181, 245, 320-326) para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/MG, em 31 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5



Endereço:

**Maria Raimunda Araújo Souza**

1 - Travessa Benedito Leite, s/n

CEP 65.220-000 - São Vicente de Ferrer - MA

João Batista Freitas

1 - Rua Getulio Vargas, s/nº - Centro

CEP 65.220-000 - São Vicente de Ferrer - MA

**2 - São Serra Freire S/Nº.**

CEP 65.220-000 - São Vicente de Ferrer - MA

## Matriz de Responsabilização

TC 025.728/2015-6

<b>Responsável</b>	Benedito de Souza Barros (CPF 027.477.153-53)
<b>Período do exercício</b>	2013-2016
<b>Irregularidades</b>	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por conta do Termo de Compromisso 1698/2008 - Siafi 652.017.
<b>Conduta</b>	não apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 1698/2008 - Siafi 652.017, configurando a omissão no dever de prestar contas
<b>Nexo de causalidade</b>	A omissão da prestação de contas final do Termo de Compromisso 1698/2008 - Siafi 652.017 provocou dano ao Erário no montante original de R\$ 375.000,00.
<b>Culpabilidade</b>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>